



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
ASSESSORIA JURÍDICA



PROC. ADM. 03060001/2025

INTERESSADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

ASSUNTO: CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, ANÁLISE E DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS DOS EXAMES CONSTANTES NA TABELA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), PARA O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PAU D'ARCO – PA.

EMENTA: LICITAÇÕES E CONTRATO.
CREDENCIAMENTO –LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI 14.133/2021 – ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS. PARECER FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME.

1. - RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela Agente de contratação para emissão de parecer jurídico sobre o CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, ANÁLISE E DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS DOS EXAMES CONSTANTES NA TABELA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), PARA O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PAU D'ARCO – PA.

Nos termos do artigo 72, da Lei nº 14.133/2021, os autos foram instruídos com a seguinte documentação:

- I) Documento de Formalização da Demanda (fls. 002/006);
- II) Despacho (fls. 007);
- III) Termo de Abertura (fls. 008)
- IV) Estudo Técnico Preliminar (fls. 009/017);
- V) Solicitação de Rubrica Orçamentária (fls. 018);
- VI) Declaração de Previsão Orçamentária (fls. 019);



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
ASSESSORIA JURÍDICA



- VII)** Termo de Referência (fls. 020/045);
- VIII)** Aprovação do Termo de Referência (fls. 046);
- IX)** Justificativa (fl. 047);
- X)** Relatório de Cotação (fls. 048/049);
- XI)** Documento de Formalização de Pesquisa de Preço (fls. 050/055);
- XII)** Solicitação de Informação de Disponibilidade Financeira (fls. 056);
- XIII)** Declaração de Disponibilidade Financeira (fls. 057);
- XIV)** Ato de Designação de Fiscal de Contratos com a ciência dos servidores (fls. 058);
- XV)** Portaria nº 427/2025, designando servidores para fiscal de contrato (fls. 059/064);
- XVI)** Despacho (fls. 065);
- XVII)** Autuação (fls. 066);
- XVIII)** Portaria nº 322/2025, nomeando Agente de Contratação (fls. 067/070);
- XIX)** Minutas do edital de credenciamento e contrato (fls. 071/123);
- XX)** Despacho solicitando Parecer Jurídico (fl. 124).

O processo advindo da Comissão Permanente de Licitação, conta nesta data com 124 (cento e vinte e quatro) páginas numeradas sequencialmente em 01 (um) único volume.

É a síntese da consulta.

2 DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, importa asseverar que compete a esta assessoria prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspecto relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, ressalvadas as hipóteses teratológicas.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
ASSESSORIA JURÍDICA



A licitação constitui um dos principais instrumentos para a boa aplicação dos recursos públicos, à medida que possibilita à Administração a escolha, para fins de contratação, da proposta mais vantajosa, sempre colocando em condições de igualdade as empresas que do certame queiram participar.

Nessa linha de pensamento, de primordial relevância é enfatizar que os atos da Administração Pública devem estar revestidos de legalidade e em consonância aos princípios administrativos aplicáveis a esta modalidade de licitação.

O art. 53, caput, da Lei nº 14.133/2021, dispõe sobre a obrigatoriedade do envio dos processos licitatórios para análise do órgão de assessoramento jurídico competente. Confira-se:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

3. DO CREDENCIAMENTO

O credenciamento é realizado através de procedimento de chamamento público. Deve a Administração convocar os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, procedendo o credenciamento de todos os que observem os requisitos exigidos.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
ASSESSORIA JURÍDICA



O instituto do credenciamento não tem como finalidade a realização de um processo seletivo. Ao contrário, busca-se o credenciamento do maior número possível de interessados em contratar com a Administração Pública. Ao que se observa, pretende-se exatamente o oposto daquilo que se objetiva em um processo licitatório.

Em idêntico sentido ao exposto, é o que se extrai do ensinamento de Alexandre Mazza¹:

O credenciamento é o processo administrativo de chamamento de interessados em prestar serviços ou fornecer bens para a Administração. Todavia, no credenciamento não há disputa, já que todos os interessados, preenchendo os requisitos previstos no ato de convocação, podem ser chamados a executar o objeto (art. 6º, XLIII). Ao contrário dos ritos competitivos, serão credenciados diversos fornecedores a fim de que, surgindo a necessidade, sejam chamados para a prestação.

Ao que se extrai do contido nos autos, o presente procedimento tem como finalidade de contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de plantões, exames de imagem e especialidades médicas.

O credenciamento é um procedimento administrativo utilizado pela Administração Pública para selecionar prestadores de serviços ou fornecedores de bens, com base em requisitos e condições previamente estabelecidos, sem a necessidade de um processo licitatório competitivo. O objetivo principal do credenciamento é formalizar a habilitação de prestadores ou fornecedores para atenderem de maneira contínua e regular às demandas do poder público.

A Lei nº 14.133/2021, que regula as licitações e contratos administrativos no Brasil, traz em seu artigo 79, o fundamento legal para o credenciamento. Esse artigo permite à Administração Pública, em determinadas situações, realizar a contratação de bens e serviços de forma direta, com a habilitação de fornecedores sem a exigência de uma licitação convencional. Especificamente, o inciso I do artigo 79 trata da possibilidade de contratação por credenciamento, nos seguintes termos:

¹ MAZZA, Alexandre. Manual de direito administrativo: Editora Saraiva, 2022.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
ASSESSORIA JURÍDICA



Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - Paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

O credenciamento, com base no artigo 79, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, é uma modalidade eficiente para a contratação de serviços ou fornecimento de bens contínuos, onde a competição direta entre os prestadores de serviços não é viável ou necessária. Sua aplicação facilita a seleção de fornecedores qualificados e a agilidade na contratação, respeitando os princípios da Administração Pública, como legalidade, moralidade e eficiência. Contudo, é essencial que a Administração defina criteriosamente os requisitos e as condições do credenciamento, garantindo que os serviços contratados atendam às suas necessidades de forma eficaz e regular.

O credenciamento é um procedimento auxiliar de contratação direta. Sendo assim, além do artigo 79, deve o gestor observar o que preconiza o artigo 72 da Lei nº 14.133/21. Esse diz o seguinte:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
ASSESSORIA JURÍDICA



Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Com efeito, tem-se que o procedimento em análise se amolda aos preceitos legais constantes do art. 79, I c/c art. 72, e incisos, da Lei nº 14.133/2021.

4. DA FASE PREPARATÓRIA

O artigo 18, da Lei nº 14.133/2021, traz consigo as normas a serem observadas para elaboração da fase preparatória do processo de contratação pública, senão vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
ASSESSORIA JURÍDICA



IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, o decreto de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, a minuta do Termo de adesão e do contrato.

Assim, pode-se concluir claramente que os documentos do processo estão corretamente instruídos, cumprindo os requisitos legais básicos, e a solução mais apropriada para satisfazer a necessidade pública fica evidenciada.

Além disso, destaca-se a **ausência do plano anual de contratações** neste município, o que dificulta a avaliação da compatibilidade da contratação com o mencionado plano, embora isso não seja um requisito obrigatório para a realização do processo seletivo, visto que o inciso VII do artigo 12 da NLLC estabelece que a elaboração do plano anual de contratações é facultativa, conforme segue:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
ASSESSORIA JURÍDICA



Sobre o tema, leciona o autor Joel de Menezes Niebuhr²:

O planejamento das licitações inicia e parte do Plano de Contratações Anual.

(...)

Na essência, com o Plano de Contratações Anual projetam-se todas as licitações e contratações para o ano subsequente, divide-se por tipos ou categorias, verifica-se a compatibilidade com o orçamento, definem-se prioridades e estabelece-se uma espécie de calendário.

Ainda nas lições do renomado autor³:

É de se notar, em acréscimo, que a Lei nº 14.133/2021 não dispôs sobre o conteúdo do Plano de Contratação, que pode ser objeto de normas administrativas.

(...)

Na Lei nº 14.133/2021, **o plano não é obrigatório, é meramente facultativo, e é feito pelo ente federativo, não por cada órgão ou entidade. De toda sorte, não está proibido que órgãos e entidades façam os seus próprios planos**. Aliás, trata-se de medida altamente recomendada, apesar de não exigida e sequer mencionada pela Lei nº 14.133/2021. (g.n.)

Por esses termos, fica **dispensada** a apresentação do **plano de contratações anual**.

5. **DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E TERMO DE REFERÊNCIA**

O Estudo Técnico Preliminar apresentado nos autos (**fls. 009/017**) possuem os seguintes elementos: Descrição da necessidade (item 3), demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual (item 4), requisitos da contratação (item 5), estimativa das quantidades (item 6), levantamento de mercado (item 7), estimativa do preço da contratação (item 8), descrição da solução como um todo (item 9), justificativa para parcelamento (item 10), Demonstrativo dos resultados pretendidos (item 11), Justificativa para o parcelamento ou não (item 14), Providências Prévias ao Contrato (item 12), contratações correlatas (item 13), impactos ambientais (item 14) e viabilidade da contratação (item 17), portanto, encontra-se em perfeita harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos do artigo 18 da NLLC, senão vejamos:

² Licitação Pública e Contrato administrativo”, 5ª edição. 2022, ed. Fórum, pág. 448

³ Op. Cit. pág. 449.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
ASSESSORIA JURÍDICA



Art. 18 (...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
ASSESSORIA JURÍDICA



Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência (fls. 020/042) elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens: definição do objeto (item 2), fundamentação da contratação (item 3), descrição da solução como um todo (item 4), requisitos da contratação (item 6), modelo de execução do objeto (item 9), modelo de gestão do contrato (item 9), critérios de pagamento (item 10), forma e critérios de seleção do fornecedor (item 11), estimativas do valor da contratação (item 12), adequação orçamentária (item 13), contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, que assim determina:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;**
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;**
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;**
- d) requisitos da contratação;**
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;**
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;**
- g) critérios de medição e de pagamento;**
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;**
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;**
- j) adequação orçamentária.**



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
ASSESSORIA JURÍDICA



Desta forma, é possível aferir que o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência apresentados encontram-se em consonância com as exigências mínimas exigidas pela Lei de Contratações Públicas.

6. DAS MINUTAS DO EDITAL E CONTRATO

Conforme já informado ao norte, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica. Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

O art. 25, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que, **independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço**, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Diante disso, observa-se que a minuta apresentada contempla o seguinte:

- 1- o objeto – item 1;
- 2- as regras relativas à convocação para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos – item 18;
- 3- Do julgamento – 7;
- 4- Condições para habilitação – item 5;
- 5- Descrição das infrações administrativas e suas penalidades – item 11;
- 6- Modelo de Gestão do contrato com regras específicas à fiscalização do contrato – item 16;
- 7- prazo para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação – item 16;



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
ASSESSORIA JURÍDICA



- 8- Condições de pagamento – item 17;
- 9- Do reajuste – item 18.

Quanto à minuta do Contrato, o artigo 92, da Lei 14.133/2021, traz os elementos essenciais que devem ser contemplados em sua estrutura. Da análise da minuta verifica-se que estão presentes as seguintes cláusulas:

- 1- O objeto e seus elementos característicos – (cláusula primeira);
- 2- a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos – (cláusula segunda);
- 3- o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica – (cláusula quarta);
- 4- o regime de execução – (cláusula quinta);
- 5- o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária – (cláusula sétima e nona);
- 6- os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo – (cláusula quinta);
- 7- o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços (cláusula nona);
- 8- os direitos e as responsabilidades das partes – (cláusula sexta);
- 9- as penalidades cabíveis e os valores das multas – (cláusula oitava);
- 10- a obrigação do contratado de manter durante toda a execução do contrato em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação – (cláusula sexta, item 6.1.9);
- 11- a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz – (cláusula sexta, item 6.1.10);
- 12- o modelo de gestão do contrato – (cláusula décima primeira);
- 13- os casos de extinção – (cláusula décima quinta).



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
ASSESSORIA JURÍDICA



Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado à contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
ASSESSORIA JURÍDICA



XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública.

7. DA PUBLICAÇÃO

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e **do termo de contrato** no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, conforme determinam os art. 54, *caput* e §1º, e **art. 94** da Lei nº 14.133, de 2021.

Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

8. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS (TCM-PA)

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no Artigo 11 da Instrução Normativa Nº 22/2021/TCMPA, de 10 de dezembro de 2021.

9. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **manifesta-se favoravelmente à fase interna do certame**, autorizando-se, por conseguinte, a continuidade do feito, procedendo-se à divulgação do



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
ASSESSORIA JURÍDICA



instrumento convocatório, mediante publicações do aviso de edital, nos meios de comunicação de estilo.

Recomendação, em publicação. Ao realizar as publicações, conforme preconizado no **item 7** deste parecer, atente-se a Agente de Contratação para a necessidade ou não de publicação no Diário Oficial da União, considerando as rubricas orçamentárias/funções programáticas indicadas às fls. 019.

Por fim, cumpre registrar que não foram analisados aspectos técnicos referentes à contratação, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta Assessoria Jurídica, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

É o parecer S.M.J.

Pau D'arco/PA, 01 de julho de 2025.

Carlos Eduardo Godoy Peres
OAB/PA 11.780-A